



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001071/00-42  
Recurso nº. : 131.630  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996  
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA.  
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP.  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 101-94.212

**CSLL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ –**  
Constatado erro no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos do imposto de renda da contribuinte, impõe-se a sua correção pela autoridade administrativa, *ex vi* do art. 147, § 2º., do CTN.

**LUCRO REAL MENSAL – OPÇÃO NÃO É ERRO –** Tendo a contribuinte optado em apurar e recolher o imposto de renda e a contribuição social com base no lucro real mensal, é defeso, após a entrega da declaração de rendimentos e de procedimento de ofício, alterar a forma de apuração do imposto e da contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

---



Recurso nº. : 131.630  
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA. – CNPJ nº 45.355.211/0001-85, de decisão da 5ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 03/10), referente à revisão no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido–CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995 - Exercício de 1996.

Através do procedimento Malha/Fazenda, constatou-se que nos períodos de apuração de maio a dezembro de 1995, a empresa compensou indevidamente a título de base de cálculo negativa de períodos anteriores, os valores apontados no demonstrativo de fls. 07.

O lançamento teve fulcro nas Leis nº 7.689/88, art. 2º e nº 9.065/95, arts. 12 e 16 (CSLL), nº 8.218/91, art. 4º, I, nº 9.430/96, art. 44, I, c/c CTN, art. 106, II (Multa de Ofício) e nº 8.981/95, art. 84, I, §§ 1º, 2º e 6º, nº 9.065/95, art. 13 e nº 9.430/96, art. 61, §3º (Juros de Mora).

Em sua Impugnação (fls. 90/119), a contribuinte contesta a autuação, pelos fatos e direito a seguir narrados em suma.

Primeiramente, alega que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ, quando, no Quadro 1996 – Lucro Real – Ficha 02 – Dados de Apuração, deveria ter apontado Apuração do Lucro Real no Período **ANUAL**, em vez de **MENSAL**, no que seria pacífica a jurisprudência no sentido de, mesmo estando sob ação fiscal, ser possível a retificação da declaração pela ocorrência de erro de fato.



Outrossim, apresentando cálculos da CSLL, alega ter a empresa se utilizado da faculdade prevista na Lei nº 8.981/95, art. 35, *"inclusive quanto ao próprio código de recolhimento 2372, ou seja, contribuição mensal apurada de forma definitiva com base em balanços ou balancetes"*.

Por outro lado, considerou que o Fisco efetuou o cálculo da CSLL *"levando em conta um valor acumulado, como se fosse uma operação mensal"*, tendo ressaltado no relatório fiscal que o procedimento correto seria a retificação da declaração de rendimentos, que, contudo, foi vedado naquele procedimento fiscal.

Ressaltou haver diferenças entre a apuração anual procedida pela Recorrente, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.981/95, com a suspensão da exigibilidade do imposto baseada em balancetes mensais e escrituração do Livro LALUR e a apuração mensal feita pelo agente; e que essas diferenças constantes do auto de infração seriam indevidas.

Em relação à retificação da declaração, cita jurisprudência sobre o assunto (fls. 101/105).

Ademais, contesta a aplicação da multa de mora, por pretensamente confiscatória, conflitante com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV.

---

Refutou, ainda, a exigência dos juros com base na taxa Selic, sob os argumentos expostos às fls. 107/118, por ilegal e inconstitucional.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia contábil e especialmente a juntada de novos documentos para a comprovação dos fatos – afora aqueles anexados às fls. 120/190.



À vista de sua impugnação, a 5ª. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, julgou procedente o lançamento (fls. 199/204), por entender que:

Em análise preliminar, não ser competência da autoridade administrativa o exame quanto à argüição de que a multa aplicada seria confiscatória e inconstitucional, seja por ser matéria privativa do Poder Judiciário (art. 102, CF), seja por ser a vedação ao confisco orientação dirigida ao legislador.

Outrossim, não admite a argüição de ilegalidade da Selic, por ter sido fixada em consonância com o disposto no art. 161, do CTN, não tendo, da mesma forma do item anterior, competência para afastar sua aplicação.

Quanto ao mérito, entende que o lançamento se deu por compensação de base negativa da CSLL que inexistente, não acolhendo a alegação da contribuinte de que teria havido erro de fato.

Por sua vez, explica que a autuação não modificou a apuração efetuada na declaração de rendimentos do exercício em pauta no que diz respeito às demais informações, apenas aquelas conseqüentes da glosa da compensação indevida, conforme se constata do demonstrativo juntado pela contribuinte à fl. 129, e o demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL de fls. 14 e 15.

Ademais, ressalta que acolhendo os esclarecimentos prestados pela contribuinte, corrigiu o saldo a compensar utilizando o percentual de correção monetária da base de cálculo negativa do mês de agosto de 1993, de 1,3022, pelo fato de que a contribuinte havia reajustado o saldo utilizando o percentual incorreto de 1,0250, corrigindo ainda, o valor do Lucro Líquido antes da CSLL do mês de junho de 1994, sem que tais erros fossem causa de lançamento.

Alega ainda, que a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa ou comprovante de que seja incorreto o saldo da base de cálculo negativa de



exercícios anteriores corrigida, a ser compensada a partir de maio de 1995, apontada no demonstrativo de fl. 15.

Por fim, em relação à perícia requerida, indefere o pedido por não encontrar matéria que necessite da opinião de perito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, IV e §1º (alterado pela Lei nº 8.748/93), terminando por votar pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 214/225), alegando como razões do recurso, em síntese o seguinte:

Primeiramente, explica o critério adotado pela contribuinte (lucro real anual), e sendo assim, cada balancete relativo àquele ano reflete o resultado de um período e não de um mês, dentre eles deve-se somar as receitas, apropriar-se às despesas e compensar os prejuízos correspondentes aos meses que o integram, de vez que é o resultado do ano que deve ser considerado e não dos meses que o compõem.

Entretanto, esclarece ter havido um erro material na apresentação da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário em questão, em que constou que o regime era de apuração e pagamento mensais da contribuição em comento, citando ter o próprio Fisco reconhecido o equívoco.

Por sua vez, reporta-se à jurisprudência acostada na peça impugnatória, para sustentar a possibilidade de ser cabível a retificação, contrária ao entendimento da fiscalização, sob o amparo dos princípios da estrita legalidade – não sendo o erro fonte legal de tributação – e da busca da verdade material.

Em análise da decisão de Primeira Instância, dispondo que o lançamento se deu por compensação de base negativa inexistente, esclarece que se continuou a considerar o erro de fato como realidade, adotando o critério fiscal



distorcido em que se esgota a base negativa para efeitos de compensação em maio de 1995.

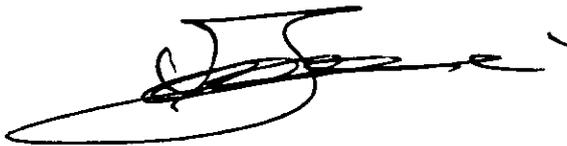
Deste modo, chegou a fiscalização a um lucro líquido superior a R\$ 5.000.000,00, enquanto a contribuinte apurou naquele ano-calendário um lucro de R\$ 671.078,57, que, deduzindo das correspondentes despesas de IR e CSLL, resultou na apuração de um lucro líquido de R\$ 546.076,05 – que seria facilmente identificável tanto no balanço encerrado em 31.12.1995, quanto na ficha 19 da Declaração de Rendimentos. Para comprovar o erro procedido, apresenta quadro comparativo dos resultados apurados pelo Fisco e pela Recorrente.

Sendo assim, entende ser descabida a autuação, protestando pela evidência do erro de fato, em que a fiscalização utiliza-se de um valor apurado pela contribuinte como se fosse um período de um mês, quando na verdade, o valor declarado reflete o resultado acumulado mês a mês, ressaltando, ainda, ter apresentado quando da impugnação a devida declaração retificadora, ignorada até o momento.

Insurge-se também, em relação aos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, por considera-la inconstitucional, requerendo ao final a improcedência do auto de infração.

---

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, a questão cinge-se ao Inconformismo da Recorrente em relação à decisão recorrida que manteve integralmente o lançamento, por entender que o mesmo prendeu-se ao fato de que a partir do mês de maio de 1995, a empresa não mais possuía base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por outro lado, alega a Recorrente que o auto de infração originou-se, por ter a empresa, erroneamente, declarada na sua DIRPJ do ano-calendário de 1995 – Exercício de 1996, como forma de apuração do lucro real, o mensal, embora tenha recolhido o imposto devido mensalmente sob o código de receita 2372, ou seja, contribuição mensal apurada de forma definitiva com base em balanços ou balancetes.

Desta forma, declarou nos referidos meses daquele ano-calendário, não o resultado mês a mês, mas os resultados acumulados de janeiro a dezembro daquele ano, originando, desta forma, um lucro real (fictício) ao final do ano, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o qual foi considerado pela Fiscalização para efeito do lançamento suplementar, quando na verdade seu lucro real naquele ano foi de R\$ 671.078,57 (seiscentos e setenta e um mil, setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que cabe razão a Recorrente em seu inconformismo, não em razão da forma de opção da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Mensal), definitivo por opção da contribuinte, mas sim, em razão do erro de fato por ela procedido quando do preenchimento da sua



Declaração de Rendimentos daquele exercício, quando lançou mês a mês o saldo acumulado dos resultados apurados mensalmente, ao invés do resultado do mês, isoladamente.

De fato, conforme se verifica da Declaração de Rendimentos de fl. 24, e dos balancetes de verificação de fls. 130/165, a Recorrente apurou um Lucro antes da Provisão para o Imposto de Renda, na importância de R\$ 671.078,57 (seiscentos e setenta e um mil, setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos).

Por outro lado, se computarmos o valor declarado mês a mês pela Recorrente na referida Declaração de Rendimentos ( fls. 34/55), teremos ao final do ano-calendário de 1995, um lucro antes da Provisão para o Imposto de Renda, na importância de R\$ 5.173.013,44 (cinco milhões, cento e setenta e três mil e treze reais e quarenta e quatro centavos), incompatível com o lucro efetivamente apurado pela empresa.

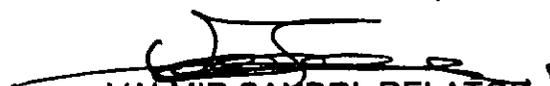
Logo, resta claro o erro procedido pela Recorrente quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, o que se impõe, pelo princípio da moralidade administrativa, a correção dos valores consignados erroneamente na sua Declaração de Rendimentos, independentemente, do ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de anos-calendário anteriores, que deve ser aquela apurada pela Fiscalização.

---

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para que se faça a imputação na base de cálculo da CSLL, o efetivo lucro apurado pela Recorrente mês a mês.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003

  
VALMIR SANDRI, RELATOR